

Nota nº 388/2012/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Em 03 de janeiro de 2012.

Assunto: Desobrigação dos entes da Federação de envio por meio físico de informações já disponibilizadas ao SISTN do Órgão Central de Contabilidade da União.

Senhor Subsecretário,

1. Com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para fins estatísticos, a Lei nº 4.320/1964, nos seus arts. 111 e 112, instituiu a obrigatoriedade do envio dos balanços do exercício anterior e dos orçamentos do exercício ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda:

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

.....

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

2. De acordo com o Parecer PGFN/ CAF/Nº 1600/2009, “a competência atribuída ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, após sua extinção, foi transferida à Subsecretaria de Economia e Finanças da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda. Tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional, (...) dada a afinidade técnica desse órgão com o assunto.” Nesse sentido, a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, no seu art. 17, inciso I define que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN é o órgão central de contabilidade da União:

*Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:
I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;*

3. A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 51, atribuiu ao Poder Executivo da União o papel de consolidação das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, além de apresentar os prazos para que estados e municípios encaminhem suas contas ao Executivo Federal, *in verbis*:

(Fl. nº 2 da Nota nº 388/2011/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, de 03/01/2012).

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. (grifo nosso)

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

4. A Lei nº 4.320/1964, editada em contexto pré-constitucional, foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal como a lei complementar de finanças públicas a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal¹. A LRF, lei complementar de finanças públicas mais recente, ao tratar das matérias previstas nos arts. 163 e 169 da Constituição Federal, sobrepôs também alguns dispositivos da Lei nº 4.320/1964. Desse modo, o art. 51 da LRF, ao substituir integralmente os arts. 111 e 112 da Lei nº 4.320/1964, promoveu sua revogação tácita no que se refere ao encaminhamento de informações pelos entes da Federação para fins de consolidação.

5. Destaque-se, ainda, a vantagem da adequação da LRF ao contexto federativo criado pela Carta Magna de 1988. O art. 112 da Lei nº 4.320/1964 previa o encaminhamento dos orçamentos a órgão do Poder Executivo da União pelos demais entes da Federação. A LRF, preservando a autonomia dos entes federativos, entendeu desnecessário tal encaminhamento e ateve-se, no seu art. 48, à disponibilização dos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos e execução orçamentária e financeira à sociedade, em meio eletrônico de acesso público:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifo nosso)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

.....

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (grifo nosso)

¹ Ver julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 15/09/1998, da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1726, contra a Medida Provisória nº 1.061, de 11.11.97 (Lei nº 9.531, de 10.12.97), que criou o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade – FGPC, com alegação de violação dos arts. 62 e parágrafo único, 165, II, III, §§ 5º, I e III, e 9º, e 167, II e IX, da Constituição.

(Fl. nº 3 da Nota nº 388/2011/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, de 03/01/2012).

6. A LRF atribuiu, ainda, ao Órgão Central de Contabilidade da União, no § 2º do art. 50, a responsabilidade pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas:

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

7. Tal competência, no que se refere à padronização de critérios orçamentários, contábeis e fiscais, vem sendo exercida por meio da edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. No que diz respeito ao envio dessas informações pelos entes da Federação, a STN editou a Portaria STN nº 683/2011, estabelecendo regras para a inserção de dados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN). Conforme o art. 2º dessa Portaria, os dados contábeis relativos às contas anuais serão inseridos no SISTN mediante o preenchimento do Quadro de Dados Contábeis Consolidados – QDCC:

Art. 2º Para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, os dados contábeis relativos às contas anuais serão inseridos no SISTN mediante o preenchimento do Quadro de Dados Contábeis Consolidados - QDCC pelos entes da Federação nos prazos estabelecidos pelo §1º do art. 51 da mesma Lei.

8. Ressalte-se que, em sintonia com o desenvolvimento tecnológico que permite reduzir a burocracia e ampliar a transparência, tanto a forma de encaminhamento de informações por meio eletrônico, como sua disponibilização em meios eletrônicos de amplo acesso público, a Internet, encontra-se presente nos retrocitados arts. 51 e 48 da LRF, bem como nos seus arts. 32, § 4º e 55, § 2º, constituindo-se numa tônica dessa Lei Complementar:

Art. 32.

.....

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão: (grifo nosso)

.....

Art. 55. O relatório conterá:

.....

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (grifo nosso)

9. Em vista de tais argumentos, conclui-se que não há obrigação legal de encaminhamento:

(Fl. nº 4 da Nota nº 388/2011/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, de 03/01/2012).

- a) dos orçamentos, a órgão do Poder Executivo da União, pelos demais entes da Federação, uma vez que o mesmo tenha sido disponibilizado à sociedade em meio eletrônico de acesso público;
- b) dos balanços, em meio físico, ao órgão central de contabilidade da União, pelos demais entes da Federação, uma vez que tal obrigação tenha sido cumprida através do SISTN.

10. Em prol da redução de burocracia, da racionalização de custos na Administração Pública e da proteção do meio ambiente, sugere-se divulgar amplamente esta Nota Técnica aos entes da Federação, recomendando que seja evitado o envio de orçamentos e balanços em meio físico ao órgão central de contabilidade da União.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL